



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002340-89.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FLAVIO OLIVEIRA DE MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002340-89.2025.8.26.0502

Agravante: Flávio Oliveira de Miranda

Agravado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Voto nº 21.852

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto condicionada à realização de exame criminológico – Recurso defensivo – Constitucionalidade presumida da alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delitos consumados sob a égide da legislação e jurisprudência anteriores (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do agravante – Prática de crimes graves, dois deles cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva – Decisão impugnada bem fundamentada – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Flávio Oliveira de Miranda** contra a r. decisão de fls. 28/30 que determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime (semiaberto).

Inconformada, recorre a **Defesa** sustentando ausência de fundamentação idônea para a determinação de realização do exame criminológico, além da irretroatividade da Lei nº 14.483/24, por possuir natureza penal. Assevera, ainda, o

preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime (fls. 01/10).

Oferecida contraminuta (fls. 38/42) e mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 43), foram os autos remetidos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 52/55).

Relatei.

A irresignação não comporta acolhimento.

O Agravante foi condenado como incurso nos artigos 303 e 304 do Código de Trânsito Brasileiro, e 157 e 157, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, com vencimento previsto para 15 de dezembro de 2028 (fls. 19/24).

O Juízo das Execuções condicionou o exame do pleito de progressão ao regime semiaberto à prévia realização de exame criminológico por entender necessário para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

De início, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao Agravante e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação das condutas e da fixação da pena em abstrato e receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelos atos praticados, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom

comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente dos crimes praticados ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 18), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, os crimes foram cometidos em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o Colendo Superior

Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade”* (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

E, bem assim, restou destacado que *“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”*.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Nesse passo, verifica-se que o Juízo da execução penal porque próximo e sensível às peculiaridades do processo executivo determinou, com acerto, a realização de exame criminológico a fim de que tenha melhores elementos para confirmar a aptidão do Reeducando quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, não bastando, a tanto, o atestado de bom comportamento fornecido pelo diretor da unidade prisional.

Efetivamente, *“O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato”* (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018).

Destarte, *“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

Como é sabido, a progressão do regime de cumprimento da pena tem como escopo maior atender aos interesses da sociedade em receber, ressocializado, o outrora condenado penalmente. É benefício que extravasa o campo pertinente a valores isolados ou individuais, pois o merecimento deve refletir a aptidão do agente em seguir regradamente os valores mais elementares do convívio social.

O Agravante, reincidente, cometeu delitos de gravidade concreta, dois deles que envolvem violência e grave ameaça à pessoa, denotando falta de empatia com a sociedade.

Assim, há justificável dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime intermediário, havendo a necessidade de uma análise mais cuidadosa acerca de suas reais condições do Reeducando de retornar ao convívio social.

Dessa forma, o r. *decisum* hostilizado cita elementos concretos, relativos às circunstâncias específicas que envolvem o Sentenciado.

Assim, a fundamentação não se revela inidônea, mas substancial, cabendo observar que, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida, quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do Sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

E, nesse diapasão, tratando a execução da pena de atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, que aponta para a necessária individualização da execução.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).

Da mesma forma, vem decidindo esta c. Câmara e este e. Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ORDEM DENEGADA. 1.Habeas Corpus

que almeja progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico. Impossibilidade. Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime – Precedentes. 2.Via inadequada para obter apreciação de matérias relativas à execução. Análise da pretensão diretamente por este Tribunal que configuraria inegável supressão de instância. 3.Decisão devidamente fundamentada, sopesando que o paciente possui condenação por crimes graves, inclusive envolvendo violência ou grave ameaça, reputando necessária a realização de exame criminológico para análise mais profunda da personalidade do reeducando e suas reais condições para retornar ao convívio social. Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada”. (Habeas Corpus Criminal 2397421-43.2024.8.26.0000; Relator: Camilo Léllis; Data do Julgamento: 31/01/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da progressão – Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a progressão de regime - Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial. (Agravado de Execução Penal 0012319-52.2024.8.26.0521; Relator: Edison Brandão; Data do Julgamento: 29/01/2025).

Por possuir o regime semiaberto uma vigilância mais branda, deve-se tomar o cuidado de não progredir prematuramente o Sentenciado, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, justificada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do Agravante no caso concreto, sendo insuficiente mero atestado de bom comportamento carcerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução penal interposto, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator